

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO: E-20/001.010529/2019;
PREGÃO ELETRÔNICO: 05/ 2020;
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS
DO EDITAL;

DIGISEC – CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI-ME, CNPJ n.º 18.799.897.0001/20 Inscrição Estadual n.º 10.580.822-9, sediada no endereço: Av. Pio XII, Nº 563, Qd. 97, Lt. 1/2, Vila Aurora Oeste, Goiânia-GO, por intermédio de sua representante legal a Sra. **SAMANTHA CELINA PINHEIRO SOUZA**, brasileira, administradora, representante legal, portadora do RG n.º 5362464, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás e do CPF n.º 036.713.761-55, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2^o da Lei N.º 8.666-93, cominado o item 1.6² do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Aos 15 dias do mês de maio do ano corrente está previsto a abertura do certame licitatório, via Pregão Presencial N.º 05/2020 – Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro – DPE/RJ, visando a aquisição de certificados digitais, sob o regime de menor preço por item.

Desta maneira, como em qualquer procedimento que visa a compra de produtos e/ou serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa a Administração Pública, da qual engloba além do preço, a possibilidade de acolhimento a contento pela licitante dos objetos licitados.

Em outras palavras, ao disponibilizar insumos à contratação deverá o poder público perquirir fornecedores que possuam aptidão não somente de venda como também

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito, no seguinte endereço: Av. Marechal Câmara, 314, 3º andar, Centro - Rio de Janeiro, de 11 horas até as 16 horas, ou, através dos e-mails nulic@defensoria.rj.def.br e cl@defensoria.rj.def.br.;

de acatar tudo aquilo que se prevê e se espera das empresas licitantes por aquele ato, motivo ao pelo qual impugna-se os termos contidos no instrumento editalício.

Destarte ao volver-se para o causídico em apreço, há dois pontos dos quais causam obscuridade e por consequência impossibilidade de atendimento dos seus termos, sejam estes:

“a. 3.1.1 - Certificado digital tipo SSL A1 no padrão ICP-Brasil, que deverá conter a seguinte característica *“XII- O Certificado Digital não poderá exigir qualquer procedimento adicional de configuração de certificados por parte dos usuários para acessar os servidores nos quais o certificado estiver em uso.”*, sobre o fato temos que a certificação digital no padrão imposto precisa de instalação manual das cadeias por uma questão de regulamentação e configuração junto a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, uma vez que esse reconhecimento não é automático, pois é compatível com os padrões exigidos porém necessita desta interferência, inviabilizando a sua contemplação;

b. 3.2 - Certificado digital tipo SSL OV Wildcard, lecionando a exigência de que *“ VI. Ser emitido por Entidade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil; VII. Ter padrão GlobalSign (Raiz Internacional);”*, atualmente inexistente certificação digital que configure existência nas duas cadeias nacional (ICP-Brasil) e internacional (padrão GlobalSign), ou o produto será nacional ou internacional. Em outras palavras, quando da comercialização de produtos de outra nacionalidade consta-se a existência de parcerias de emissão, onde a Autoridade Certificadora brasileira terá autorização para emissão deste produto, prestando todo o suporte necessário para sua realização, e, durante toda a sua vigência, por ser competente para tanto.”

Melhor dizendo, as especificações contidas para efetivação do produto colocado à compra administrativamente vão de encontro ao existente no mercado atualmente, o que além de inviabilizar seu atendimento, por tornar impossível tal observância.

Logo, voltando para a modo disposto pelo instrumento editalício inviabilizada encontra-se a sua comercialização e conseqüentemente a propositura do objeto, por não haver claridade no que será necessário pela Administração, uma vez que características incompatíveis entre si.

Desta forma, ante a tudo que acima se expôs passa-se ao fundamento jurídico a que se baseia o presente instrumento de impugnação, de modo a demonstrar a viabilidade jurídica existente ao fato, bem como a inviabilidade de atendimento do conteúdo (obrigações) trazidas pelo certame licitatório.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1. DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, da Lei N° 8.666-93, que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do pregão, em até 02 (dois) dias úteis à data da sua reabertura, vejamos:

“2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá

Destarte, voltando-se para o caso concreto, infere-se da leitura detida do item 1.6 do Edital, que “*Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito, no seguinte endereço: Av. Marechal Câmara, 314, 3º andar, Centro - Rio de Janeiro, de 11 horas até as 16 horas, ou, através dos e-mails nulic@defensoria.rj.def.br e cl@defensoria.rj.def.br*”, portanto uma vez respeitado o lapso temporal apontado, tempestiva é a demanda arguida.

Quando falamos em impugnação aos termos contidos no certame, o primeiro ponto que merece completo destaque é o fato de que Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, por isso o licitante poderá impugnar os seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, é exatamente o que defende o §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, confirmamos:

1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, (...).

Por conseguinte, quanto temos condições que incidem diretamente na participação dos licitantes quando a propositura do seu preço, têm-se conseqüentemente a afronta dos preceitos basilares as licitações públicas expressamente previstos à sua realização, à inteligência do que dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitação e Contratos com a Administração Pública, vejamos:

“Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;](#)”

Portanto, ao não delimitar tal fato precisamente, a Administração Pública age em desacordo com a normatividade disposta sobre o tema como se evidencia, o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, ensejando o cabimento da presente.

II.2. DO DESENCONTRO LEGAL

II.2.1. DO OBJETO

Prevê o artigo 7, §4º do diploma licitatório que “é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”.

Neste mesmo sentido, prevê ainda este dispositivo em seu artigo 14 que “nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Outrossim, leciona que “O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara”, vide artigo 40, inciso I, da Lei Nº 8.666/93.

De igual forma, reconhece como imprescindível a formulação de quaisquer contratos pela via pública as “cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos”, em respeito artigo 55, inciso I, da Lei Federal de Licitações e Contratos com a Administração Pública.

Assim, ao voltar-se para o caso concreto, têm-se que ao não especificar precisamente o necessário pela Administração em trazer características incompatíveis entre si, o que conseqüentemente vicia o ato a ser realizado no certame, como o da propositura do preço e do atendimento do instrumento de edital, motivo o qual impugna-se o feito.

Neste contínuo a doutrina, como cita-se o destacado por DELGADO (2007), vem a corroborar o acima mencionado, confirma:

“A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”

Por conseguinte, ante a imprevisibilidade precisa do objeto à ser disponibilizado na presente aquisição pela via pública, impugno são os termos contidos no Edital Nº 05/2020.

III- DOS PEDIDOS

Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão Nº 05-2020.

Goiânia, 13 de Maio de 2.020.



SAMANTHA CELINA PINHEIRO SOUZA
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADORA

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento, a empresa **DIGISEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.799.897/0001-20, sediada à Av. Pio XII, Qd.97, Lt.1/2, Nº 563, Vila Aurora Oeste, Goiânia-GO, Cep: 74.425-098, por intermédio do seu representante legal Sr. Adriano Sousa Fernandes, brasileiro, casado, economista portadora da Carteira de Identidade nº 3.408.145 DGPC/GO e do CPF nº 847.914.891-87, residente e domiciliado em Goiânia-GO, nomeia e constitui a **Sra. SAMANTHA CELINA PINHEIRO SOUZA**, brasileira, casada, analista de licitação, portadora do RG nº 5362464 SSP/GO e do CPF nº 036.713.761-55, residente e domiciliada em Goiânia-GO, na Av. Monte Carlo, Quadra 12, Lote 56, Setor Conjunto Residencial Monte Carlo, nesta Capital; a quem outorga amplos poderes, perante todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para praticar todos os atos relativos aos procedimentos licitatórios, tais como apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos e declarações, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Goiânia-GO, 05 de fevereiro de 2020.



Adriano Sousa Fernandes
Adriano Sousa Fernandes
Representante Legal
CPF nº 847.914.891-87

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

4º Tabelionato de Notas

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) assinatura(s) de
ADRIANO SOUSA FERNANDES

posto que análoga à(s) constante(s) de nesse arquivo

<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Selo Digital nº: 00772002110224509460510

Dou fé, em Testemunho da Verdade.

Goiânia-GO, 11 de Fevereiro de 2020

ROBSON FERREIRA KAMOS - ESCRIVENTE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



1895796394
 O TERRITÓRIO NACIONAL

NOME

SAMANTHA CELINA PINHEIRO SOUZA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 5362464 SSP GO

CPF DATA NASCIMENTO
 036.713.761-55 27/03/1992

FILIAÇÃO
 LEONALDO DOMINGOS DE SOUZA
 EVELYN CRISTINA DE SOUZA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 [Redacted] [Redacted] B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 06956693632 07/07/2022 16/11/2017

OBSERVAÇÕES

[Redacted Observations Area]

Samantha Celina Pinheiro Souza

ASSINATURA DO PORTADOR



LOCAL DATA EMISSÃO
 GOIANIA, GO 07/08/2019

Marcos Roberto Silva

Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

ASSINATURA DO EMISSOR

48596945315
 GO136734294



GOIÁS



1895796394
 PROIBIDO FLOPHEAR